Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3382/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2999/2013
PROTOCOLO	**:** 1393820
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
INTERESSADA	**:** DILEUSA BRITO ESQUIVEL - ME
VALOR	**:** R$ 126.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA - DESPESA IRREGULARMENTE LIQUIDADA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA
É regular a formalização de termo aditivo por conter as cláusulas necessárias a sua execução. É irregular a execução financeira, diante da ausência de documentação, uma vez que a execução não foi integralmente liquidada, com imposição de multa ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar regular a Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e irregular a Execução Financeira, referente ao Contrato Administrativo n. 186/2012, celebrado entre o Município de Porto Murtinho – MS na gestão do Sr. Nelson Cintra Ribeiro e Dileusa Brito Esquivel - ME, com imposição de multa ao jurisdicionado no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 186/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho - MS e a microempresa Dileusa Brito Esquivel - ME, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 117/2012.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase) foram julgados irregulares e ilegais por meio do Acórdão da 2ª Câmara AC02-G.MJMS-97/2015.

Analisa-se neste momento a Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

Em Análise Conclusiva 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Heitor Miranda dos Santos, que apresentou resposta à peça n. 67, e o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, que não compareceu aos autos o que resultou na decretação de revelia.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se pela irregularidade e ilegalidade do 1º Termo Aditivo, pela regularidade e legalidade do 2º e 3º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Ato seguinte os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade dos Aditivos e pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução.

Em obediência ao comando inserto no artigo 112 do Regimento interno, os Gestores Sr. Heitor Miranda dos Santos e Sr. Nelson Cintra Ribeiro, foram intimados para apresentarem defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 dias.

O Gestor Nelson Cintra Ribeiro compareceu aos autos e apresentou justificativa e documentos, que não sanaram as irregularidades. Por outro lado, o Gestor Sr. Heitor Miranda dos Santos não compareceu aos autos o que resultou na decretação de sua revelia.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se no sentido de que não ficou comprovada nos autos a efetiva liquidação das despesas do Contrato e concluiu pela regularidade e legalidade do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução do Contrato (3ª fase).

Em Parecer Conclusivo, o Ministério Público de Contas, opinou pela legalidade e regularidade dos Aditivos, pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução e pela aplicação de multa.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os Termos Aditivos e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Quanto à irregularidade e ilegalidade da Execução Contratual, de fato, vislumbro assistir inteira razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas, visto que a despesa esta irregularmente liquidada.

De acordo com o resumo abaixo, as Autoridades Responsáveis não encaminharam a documentação que comprove a execução integral nos moldes do objeto contratado:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 126.000,00
- VALOR DOS TERMOS ADITIVOS	R$ - 43.000,00
- TOTAL DO CONTRATO - TERMOS	R$ 83.000,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 126.000,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO ANULADAS	R$ -84.063,53
- TOTAL SALDO DE EMPENHO	R$ 41.936,47
- TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$ 41.264,47
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS	R$ 41.264,47

Observa-se, portanto, grave infração a norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, diante das ilegalidades praticadas e, em observância às disposições do Regimento Interno do Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, por infração a norma legal.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público e VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 186/2012, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar IRREGULAR a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 186/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Ex-Prefeito de Porto Murtinho, em razão da irregularidade apontada na Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 44, Inciso I, e artigo 45, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar regular a formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e irregular a execução financeira, com imposição de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de outubro de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB – LCS
SETAC – LMS/HON